



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 21 de novembro de 2018.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 472/18-C

DOCREC

842/2018

Ref.: Ofício SGP-12 nº 472/2018

Senhor Presidente

Reportando-me ao ofício acima referenciado, em atenção ao pedido de subsídios da Comissão de Finanças e Orçamento, encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas pela Secretaria Municipal da Fazenda sobre o Projeto de Lei nº 658/2017, de autoria do Vereador Rodrigo Goulart, que dispõe sobre a obrigatoriedade de apresentação, pelo Poder Público, de relatório fiscal, de interesse público, nos termos que especifica.

Na oportunidade, renovo-lhe meus protestos de apreço e consideração.

ACÁCIO MIRANDA
Chefe de Gabinete
Casa Civil

Ao

Excelentíssimo Senhor

VEREADOR MILTON LEITE

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

SF/SUREM/DEJUG/AJT - Núcleo de Assessoria Jurídico-Tributária do Gabinete de DEJUG

Praça do Patriarca, 69, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01002-010

Telefone:

Informação SF/SUREM/DEJUG/AJT Nº 011497051

DEJUG/AJT,

Sr. Assessor Técnico,

Trata-se do processo SEI nº 6010.2018/0001471-7, pelo qual nos foi encaminhada pela Assessoria Técnico-Legislativa da Casa Civil do Gabinete do Exmo. Sr. Prefeito, através do Encaminhamento ATL II nº 011214350, cópia do Projeto de Lei (PL) nº 658/2017, de autoria do Exmo. Vereador Rodrigo Goulart, que dispõe sobre a obrigatoriedade de apresentação, pelo Poder Público, de relatório fiscal, de interesse público, nos termos que especifica. Solicitam-se informações acerca do referido PL.

A matéria objeto de análise trata da apresentação do denominado “Relatório Simplificado de Arrecadação Tributária Municipal – RSATM”. Cumpre destacar que nossa manifestação observa o Substitutivo apresentado no Parecer nº 393/2018, da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa da Câmara Municipal.

Elenca-se como justificativa para o PL, dentre outros, a necessidade de aumentar a transparência das informações relativas à arrecadação e gastos públicos, objetivando aprimorar a participação da sociedade na forma em que os recursos serão alocados.

É certo que a proposta, de forma geral, visa criar mais um instrumento de publicidade e transparência da gestão pública, especificamente ao tratar de receita pública, prestigiando o acesso à informação, devendo se pautar dentro dos ditames constitucionais, ou seja, observando-se as devidas restrições impostas pelo próprio ordenamento jurídico. Atende-se ao disposto no § 1º do art. 37 da CF/88, acerca da publicidade dos atos, programas obras e serviços.

A proposta também vem ao encontro do preceituado na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 - Lei de Acesso à Informação, assegurando o direito de acesso à informação de interesse público. Cumpre, aqui, ressaltar que essa mesma lei destaca que determinados dados podem ser submetidos a uma apuração de grau de sigilo, conforme sua importância para o bom gerenciamento da coisa pública, nos termos, por exemplo, do inciso VIII do art. 23, *in verbis*:

“Art. 23. São consideradas imprescindíveis à segurança da sociedade ou do Estado e, portanto, passíveis de classificação as informações cuja divulgação ou acesso irrestrito possam:

.....

VIII - comprometer atividades de inteligência, bem como de investigação ou fiscalização em andamento, relacionadas com a prevenção ou repressão de infrações.”

No mérito, observamos que muitas das informações a serem apresentadas pelo “RSATM” já são contempladas pelas demonstrações e relatórios previstos pela Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 – Lei de

Responsabilidade fiscal – LRF. Trazemos à baila alguns exemplos:

“Art. 13. No prazo previsto no art. 8º, as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.”

“Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

.....

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

..... ”

“Art. 4º ...

§ 2º O Anexo conterá, ainda:

.....

V - demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

..... ”

Assim, com a devida vênia, em que pese o bom propósito do PL, a norma revela-se em certo grau despendiêda, eis que já existem mecanismos eficazes de controle e acompanhamento da arrecadação.

Em termos específicos, destacamos alguns pontos do texto do PL, que merecem apontamento ou reparo. São os seguintes:

- **Art. 1º, § 2º:** Propomos a substituição da expressão "cadastramento do e-mail" por "download". Com efeito, o cadastramento de e-mail seria uma desnecessária oneração da Administração Pública. Os interessados em obterem o relatório podem acessar a página na internet e baixar o arquivo para consulta.

- **Art. 2º:**

- **inciso I:** as informações acerca do montante de tributos arrecadados já constam no Portal da Transparência da Prefeitura, no seguinte

link: <http://transparencia.prefeitura.sp.gov.br/contas/receitas/Paginas/default.aspx>

- **inciso II:** sugerimos sua retirada e inclusão no inciso I de que o valor do tributo arrecadado será segregado pelo que foi arrecadado através de parcelamento, dívida ativa ou recolhimento espontâneo;

- **inciso III:** operacionalmente, nesse detalhamento, podemos abarcar o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS e o Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU. Para os repasses previstos na Constituição Federal não há como avaliarmos e para o ITBI, potencialmente, todos podem ser contribuintes, dificultando a segregação entre adimplentes e inadimplentes;

- **inciso IV:** o valor de renúncia fiscal por tributo, além de sua previsão já fazer parte da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), somente é possível indicar para os tributos de arrecadação própria do Município, não sendo possível operacionalmente dispor sobre os repasses constitucionalmente previstos;

- **inciso V:** quanto ao valor arrecadado por distrito, informamos que o cadastro mobiliário não é indexado por distritos. Desta forma, em regra, somente para o IPTU haveria essa possibilidade.

- **Art. 3º:** parece-nos que o objetivo deste artigo seria tratar das multas não tributárias. Como o RSATM é especificamente voltado para a arrecadação *tributária*, não faria muito sentido tratar de tema diverso do quanto proposto pelo PL. Assim, propomos a exclusão do art. 3º da minuta.

A título argumentativo, cumpre destacar ainda que, quanto mais se especificam informações acerca de um tributo por área territorial, espécie, inscrição em dívida, dentre outros dados, mais tangenciamos um instituto previsto no ordenamento jurídico pátrio, que é a proteção ao sigilo da situação econômica dos contribuintes, devendo sempre ser preservada, nos termos do art. 198 do Código Tributário Nacional:

CTN

“Art. 198. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades.

.....”

Em que pese ser meritória a proposta do PL, grande parte dos dados do RSATM já está no portal da transparência. Houve inclusive, um Grupo de Trabalho no âmbito da Secretaria Municipal da Fazenda que tratou, dentre outros, dos meios para divulgar-se ativamente o montante das renúncias de receitas, atendendo assim, uma das propostas do PL.

Pelo exposto, parece-nos desnecessária a criação de mais um relatório específico, já que as informações estão ou estarão disponíveis aos munícipes nas páginas da Prefeitura na internet. Além disso, servidores usualmente voltados para a atividade fim da secretaria, qual seja, a arrecadação de tributos para atendimento da crescente demanda por serviços públicos (como saúde, educação, transporte e segurança), precisariam ser deslocados dessas atividades para o preenchimento de mais um relatório.

À apreciação.

Atenciosamente,

Marcio R. J. de Albuquerque

AFTM - DEJUG/AJT



Documento assinado eletronicamente por **Marcio Ricardo Juliano de Albuquerque, Auditor Fiscal Tributário Municipal**, em 02/10/2018, às 12:33, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **011497051** e o código CRC **8504F741**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
SF/SUREM/DEJUG/AJT - Núcleo de Assessoria Jurídico-Tributária do Gabinete de DEJUG
Praça do Patriarca, 69, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01002-010
Telefone:

Encaminhamento SF/SUREM/DEJUG/AJT Nº 011501337

SF/SUREM/DEJUG

Senhor Diretor de Departamento,

Restituo-lhe o presente expediente com manifestação de Auditor-Fiscal desta unidade, que subscrevo.

Atenciosamente,

São Paulo, 2 de outubro de 2018.

Paulo Victor Ferrari Nakano
Auditor-Fiscal Tributário Municipal
Assessor Técnico do Departamento de Tributação e Julgamento



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Victor Ferrari Nakano, Auditor Fiscal Tributário Municipal**, em 02/10/2018, às 13:56, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **011501337** e o código CRC **A7E6010E**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
SF/SUREM/DEJUG/ENTRADA - DEJUG - Gabinete - Núcleo de Entrada de Processos
Praça do Patriarca, nº 69, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01002-010
Telefone:

Encaminhamento SF/SUREM/DEJUG/ENTRADA Nº 011504662

SUREM

Senhor Subsecretário,

Tendo em vista pedido de informação contido em documento SEI 011250691, segue, em documento SEI 011497051, manifestação, a qual acolho, acerca do PL nº 658/2017, de autoria do Exmo. Vereador Rodrigo Goulart, que dispõe sobre a obrigatoriedade de apresentação, pelo Poder Público, de Relatório Simplificado de Arrecadação Tributária Municipal.

Wilson Tadahiro Sakata

Diretor Substituto do Departamento de Tributação e Julgamento



Documento assinado eletronicamente por **Wilson Tadahiro Sakata, Auditor Fiscal Tributário Municipal**, em 02/10/2018, às 15:58, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **011504662** e o código CRC **CF67C009**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
SF/SUREM/DEPAC/DICAR - Divisão de Previsão e Controle de Arrecadação
Praça do Patriarca, nº 69, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01002-010
Telefone:

Encaminhamento SF/SUREM/DEPAC/DICAR Nº 011509106

DEPAC – Senhora Diretora,

Restituímos o presente expediente para informar que, após análise mais diligente do Projeto de Lei nº 658/2017 em comento, a produção e divulgação do relatório nos termos definidos pelo projeto não encontram óbice por esta Divisão. Informamos, ainda, que não haverá necessidade de maiores recursos humanos e materiais para a confecção do documento.

Quanto ao aspecto operacional faz-se necessário apresentar algumas considerações no que tange ao levantamento da inadimplência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS. O aludido relatório visa atender ao público externo e, dessa forma, o atual levantamento elaborado para o acompanhamento da inadimplência do ISS deverá ser revisto para deixar as informações mais inteligíveis ao novo cenário.

Nesse sentido, os conceitos utilizados na caracterização da condição de inadimplente e o próprio aspecto temporal deverão ser revistos e adequados para o entendimento do público em geral, uma vez que o atual relatório de inadimplência tem como objetivo munir a Administração Tributária no direcionamento das ações de fiscalização e do contencioso tributário, corroborando a temática gerencial dada ao levantamento elaborado.

Ainda, quanto a dificuldade na confecção do levantamento da inadimplência em epígrafe deve-se atentar para o fato de que alguns contribuintes do ISS não estão obrigados à emissão de NFS-e, como as instituições financeiras. Soma-se a essa situação os contribuintes do Simples Nacional que recolhem o tributo em documento próprio. Apenas para ilustrar a questão, as Instituições Financeiras representam, atualmente, 14,2% da nossa arrecadação e o Simples Nacional 11,3%. Além disso, a própria natureza do tributo (Lançamento por Homologação do ISS) dificulta a percepção da inadimplência quando mesmo aqueles contribuintes obrigados à emissão de NFS-e sonegarem a informação ao Fisco Municipal.

Desta feita, faz-se necessária a delimitação dos contribuintes considerados e dos critérios da inadimplência para ensejar maior segurança e confiabilidade aos dados levantados e apresentados ao público externo.

Atenciosamente,

Giovanni Henrique Martins Batan

Auditor-Fiscal Tributário Municipal

Diretor Substituto da Divisão de Previsão e Controle da Arrecadação

SF/SUREM/DEPAC/DICAR



Tributário Municipal, em 02/10/2018, às 15:58, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
[https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?](https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **011509106**
e o código CRC **2F7544B0**.

Referência: Processo nº 6010.2018/0001471-7

SEI nº 011509106



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
SF/SUREM/DEPAC - Departamento de Atendimento, Arrecadação e Cobrança
Praça do Patriarca, nº 69, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01002-010
Telefone:

Encaminhamento SF/SUREM/DEPAC Nº 011511681

SUREM-G

Senhor Subsecretário,

Em atenção à solicitação de documento 011250691, acerca do impacto orçamentário-financeiro do PL nº 658/2017, que dispõe sobre a obrigatoriedade de apresentação, pelo Poder Público, de Relatório Simplificado de Arrecadação Tributária Municipal, restituímos o presente com a manifestação de DICAR em 011509106, que ratificamos.

Respeitosamente,

Eun Joo Park

Diretora do Departamento de Atendimento, Arrecadação e Cobrança



Documento assinado eletronicamente por **Eun Joo Park, Diretor de Departamento**, em 03/10/2018, às 10:02, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **011511681** e o código CRC **89340BB1**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
SF/SUREM - Subsecretaria da Receita Municipal

Praça do Patriarca, nº 69, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01002-010
Telefone: (11) 2873-7615

Encaminhamento SF/SUREM Nº 011527640

SF/COJUR

Senhor Coordenador,

Em atenção ao solicitado no documento 011214350, encaminhamos o presente, ratificando as manifestações da Assessoria Jurídico-Tributária do Gabinete do DEJUG (011497051) e da Divisão de Previsão e Controle de Arrecadação do DEPAC (011509106).

Solicitamos atentar para prazo de devolução (até 08/10/2018).

SUREM, em 03 de outubro de 2018.

Pedro Ivo Gândra

Subsecretário da Receita Municipal



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Ivo Gândra, Subsecretário**, em 09/10/2018, às 17:43, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **011527640** e o código CRC **9D7B1D39**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

SF/SUREM - Subsecretaria da Receita Municipal

Praça do Patriarca, nº 69, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01002-010

Telefone: (11) 2873-7615

Encaminhamento SF/SUREM Nº 011754699

SF/COJUR

Senhor Coordenador,

Restituímos o presente, reiterando que a manifestação desta Subsecretaria quanto ao Substitutivo do PL nº 658/2018 e as respostas às indagações contidas no Ofício SGP – 12 nº 472/2018 (011204086), se encontram referendadas nos documentos 011497051 e 011509106.

Quanto ao item 1º do ofício acima mencionado, o qual solicita a estimativa do impacto orçamentário-financeiro da propositura, mais especificamente, sobre a necessidade de maiores recursos humanos e materiais, esclarecemos que a observação feita pela Assessoria Jurídica-Tributária do DEJUG de que “servidores usualmente voltados para a atividade fim da secretaria, qual seja, a arrecadação de tributos para atendimento da crescente demanda por serviços públicos (como saúde, educação, transporte e segurança), precisariam ser deslocados dessas atividades para o preenchimento de mais um relatório”, não implica na necessidade de alocar novos recursos humanos e/ou materiais, mas, tão somente na readequação das atividades desenvolvidas pelas unidades responsáveis pela elaboração de um novo relatório.

SUREM, em 11 de outubro de 2018.

Pedro Ivo Gândra

Subsecretário da Receita Municipal



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Ivo Gândra, Subsecretário**, em 15/10/2018, às 07:48, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **011754699** e o código CRC **23612782**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
SF/COJUR - Coordenadoria Jurídica

Viaduto do Chá, 15, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01020-900
Telefone:

Encaminhamento SF/COJUR Nº 011793213

PREF/CASA CIVIL/ATLII

SENHORA ASSESSORA

Com excusas pela não observância do prazo assinalado, segue manifestação da Subsecretaria da Receita Municipal (011754699), acolhendo as considerações constantes nos documentos nºs 011497051 e 011509106 quanto ao texto do Substitutivo ao PL 658/2018, o que responde aos itens 2º e 3º do Ofício SGP-12 nº 472/208 011204086.

Quanto à indagação constante no item 1º do citado Ofício, o Subsecretário da Receita Municipal apresentou ponderações quanto ao impacto que a necessidade de elaboração do relatório a que se refere o PL 658/2018 causaria ao desenvolvimento das demais atividades da competência daquela unidade.

Ratificamos as considerações e respostas da Subsecretaria da Receita Municipal, unidade competente no que se refere à matéria objeto do Projeto de Lei em referência, razão pela qual, esta Secretaria não concorda com a propositura em questão na forma como apresentada.

Caio Megale

Secretário Municipal da Fazenda

SF/COJUR/SBPS



Documento assinado eletronicamente por **Caio Megale, Secretário**, em 16/10/2018, às 09:27, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **011793213** e o código CRC **706C798C**.

